

CRISTIANO RODRIGUES
NESTOR TÁVORA
Coordenadores

2017
2ª edição

VADE MECUM

PENAL

Legislação selecionada para Prática
Profissional, OAB e Concursos

- ✓ **Atualizadíssimo: fechado em 17/03/2017**
- ✓ **Contém:** Lei Complementar 156/2016 (Equilíbrio Fiscal), Lei Complementar 157/2016 (Imposto sobre serviços), Lei 13.271/2016 (Proibição de revista íntima em funcionárias nos locais de trabalho), Lei 13.281/2016 (Altera o Código de trânsito), Lei 13.300/2016 (Mandado de injunção individual e coletivo), Lei 13.344/2016 (Tráfico de pessoas).
- ✓ **Melhor** conteúdo impresso do mercado

2017 © Wander Garcia

Coordenadores: Nestor Távora e Cristiano Rodrigues

Direitor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Revisora Sênior: Georgia Dias

Projeto Gráfico e Diagramação: Ladislau Lima

Capa: R2 Editorial

Impressão miolo e capa: Edelbra

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Vade mecum penal 2 ed / Nestor Távora e Cristiano Rodrigues, coordenadores – Indaiatuba, SP : Editora Foco Jurídico, 2017. – (Vade mecum)

1. Direito – Brasil 2. Direito penal 3. Direito penal – Legislação – Brasil 4. Manuais, vade-mécums etc. I. Távora, Nestor. II. Rodrigues, Cristiano. III. Série.

ISBN: 978-85-8242-187-1

15-11308

CDU-343(81)

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Brasil : Direito penal 343(81)

Impresso no Brasil (03.2017)

Data de Fechamento (03.2017)

Direitos autorais: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção dos textos legislativos que, por serem atos oficiais, não são protegidos como direitos autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está. As atualizações voluntárias e erratas são disponibilizadas no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações. Esforçamo-nos ao máximo para entregar ao leitor uma obra com a melhor qualidade possível e sem erros técnicos ou de conteúdo. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja por motivo de alteração de *software*, interpretação ou falhas de diagramação e revisão. Sendo assim, disponibilizamos em nosso site a seção mencionada (Atualizações), na qual relataremos, com a devida correção, os erros encontrados na obra. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br.



2017

Todos os direitos reservados à Editora Foco Jurídico Ltda

Al. Júpiter, 542 – American Park Distrito Industrial

CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

APRESENTAÇÃO

Legislação selecionada para Prática Profissional, OAB e Concursos

Este *Vade Mecum* foi coordenado por profissionais com grande experiência acadêmica e prática, que tomaram todo o cuidado para organizar, inserir remissões e criar índices com a maior pertinência possível, de modo a tornar o estudo e a pesquisa da legislação nacional produtiva e eficaz.

Pesquisando ou estudando pela obra o leitor certamente estará muito mais preparado para enfrentar os desafios profissionais e da vida acadêmica.

Boa leitura e sucesso!

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO **FOCO**

ÍNDICE PRÁTICO

CONSTITUIÇÃO, 1

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	3
Constituição da República Federativa do Brasil	5
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.....	58
Emendas à Constituição da República Federativa do Brasil Seleccionadas	73
Emendas Constitucionais*	75
Índice Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil e ADCT	85

CÓDIGOS

Código Penal – Decreto-lei 2.848/1940	93
Índice Sistemático do Código Penal	95
Lei de Introdução ao Código Penal e às Contravenções Penais	97
Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal.....	99
Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal	105
Índice Remissivo do Código Penal	145
Código de Processo Penal – Decreto-lei 3.689/1941	151
Índice Sistemático do Código de Processo Penal	153
Lei de Introdução ao Código de Processo Penal.....	157
Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.....	159
Índice Remissivo do Código de Processo Penal.....	209

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR SELECIONADA, 215

SÚMULAS VINCULANTES, STF, STJ E JEF, 759

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL *, 791

* Informamos que as normas com asteriscos estão parciais no produto.

** As Emendas Constitucionais alteradoras não constam na obra impressa, mas o conteúdo alterado foi processado no texto.

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

**VADE
MECUM**

DE LEGISLAÇÃO FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO, 5

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º 5

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17 5

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) 5

Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11) 8

Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13) 10

Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16) 10

Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17) 11

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43 11

Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 18 e 19) 11

Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24) 11

Capítulo III – Dos Estados Federados (arts. 25 a 28) 13

Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31) 14

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33) 15

Seção I – Do Distrito Federal (art. 32) 15

Seção II – Dos Territórios (art. 33) 16

Capítulo VI – Da intervenção (arts. 34 a 36) 16

Capítulo VII – Da administração pública (arts. 37 a 43) 16

Seção I – Disposições gerais (arts. 37 e 38) 16

Seção II – Dos servidores públicos (arts. 39 a 41) 18

Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42) 20

Seção IV – Das regiões (art. 43) 20

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135 20

Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75) 20

Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47) 20

Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50) 20

Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51) 21

Seção IV – Do Senado Federal (art. 52) 21

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56) 22

Seção VI – Das reuniões (art. 57) 22

Seção VII – Das comissões (art. 58) 23

Seção VIII – Do processo legislativo (arts. 59 a 69) 23

Subseção I – Disposição geral (art. 59) 23

Subseção II – Da emenda à Constituição (art. 60) 23

Subseção III – Das leis (arts. 61 a 69) 23

Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75) 24

Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91) 25

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83) 25

Seção II – Das atribuições do Presidente da República (art. 84) 26

Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86) 26

Seção IV – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88) 26

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91) 27

Subseção I – Do Conselho da República (arts. 89 e 90) 27

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91) 27

Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126) 27

Seção I – Disposições gerais (arts. 92 a 100) 27

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B) 30

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105) 32

Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais (arts. 106 a 110) 32

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho (arts. 111 a 117) 33

Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121)	34
Seção VII – Dos tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124)	35
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126)	35
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 135)	35
Seção I – Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A)	35
Seção II – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)	37
Seção III – Da Advocacia (art. 133)	37
Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)	37

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	37
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio (arts. 136 a 141)	37
Seção I – Do estado de defesa (art. 136)	37
Seção II – Do estado de sítio (arts. 137 a 139)	37
Seção III – Disposições gerais (arts. 140 e 141)	38
Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)	38
Capítulo III – Da segurança pública (art. 144)	38

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	39
Capítulo I – Do sistema tributário nacional (arts. 145 a 162)	39
Seção I – Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A)	39
Seção II – Das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152)	40
Seção III – Dos impostos da União (arts. 153 e 154)	40
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155)	41
Seção V – Dos impostos dos Municípios (art. 156)	42
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)	43
Capítulo II – Das finanças públicas (arts. 163 a 169)	43
Seção I – Normas gerais (art. 163 e 164)	43
Seção II – Dos orçamentos (arts. 165 a 169)	44

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Arts. 170 a 192	46
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181)	46
Capítulo II – Da política urbana (arts. 182 e 183)	47
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191)	47
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional (art. 192)	48

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

Arts. 193 a 232	48
Capítulo I – Disposição geral (art. 193)	48
Capítulo II – Da seguridade social (arts. 194 a 204)	48
Seção I – Disposições gerais (arts. 194 e 195)	48
Seção II – Da saúde (arts. 196 a 200)	49
Seção III – Da previdência social (arts. 201 e 202)	50
Seção IV – Da assistência social (arts. 203 e 204)	51
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217)	51
Seção I – Da educação (arts. 205 a 214)	51
Seção II – Da cultura (arts. 215 a 216-A)	52
Seção III – Do desporto (art. 217)	53
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação (arts. 218 a 219-B)	53
Capítulo V – Da comunicação social (arts. 220 a 224)	54
Capítulo VI – Do meio ambiente (art. 225)	55
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (arts. 226 a 230)	55
Capítulo VIII – Dos índios (arts. 231 e 232)	56

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Arts. 233 a 250	56
-----------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Arts. 1 ^º a 114	58
----------------------------------	----

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05.10.1988

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Título I Dos princípios fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

→ v. Arts. 5º, 13, 14, 20, 21, 27, § 4º, 34, 61, § 2º, e 84, da CF/1988.

→ v. Arts. 236, § 2º e 960, do CPC/2015.

→ v. Arts. 780 a 790 do CPP

→ v. Art. 1º da Lei 9.709/1998.

→ v. Resolução do STJ 9/2005.

II – a cidadania;

→ v. Arts. 5º, LXXVII e 205 da CF/1988.

→ v. Lei 9.265/1996 – Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

→ v. Súmulas Vinculantes 6, 11, 14 e 56 do STF.

→ v. Arts. 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 da CF/1988.

→ v. Art. 350 do CP

→ v. Art. 284 do CPP

→ v. Art. 234, § 1º, do CPPM.

→ v. Decreto 8.858/2016 – Regulamenta o emprego de algemas.

→ v. Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

→ v. Art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

→ v. Decreto 678/1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ v. Decreto 592/1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.

→ v. ADIn 3.510 (D.J.E. 5.6.2008), o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, sob a justificativa de que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

→ v. Art. 170 da CF/1988.

V – o pluralismo político.

→ v. Lei 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos.

→ v. Lei 9.504/1997 – Estabelece normas para as eleições.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

→ v. Súmulas 638 e 649 do STF.

→ v. Arts. 34, V e VI, 60, § 4º, III, 68, 99, 105, I, g, da CF/1988.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

→ v. Arts. 23, parágrafo único, e 174 da CF/1988.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

→ v. Arts. 79 a 82 do ADCT.

→ v. LC 111/2001 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

→ v. Lei 11.340/2011 – Lei Maria da Penha.

→ v. Lei 8.081/1990 – Crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

→ v. Lei 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

→ v. Decreto 7.388/2010 – Composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

→ v. Arts. 91, 136 e 137 da CF/1988.

→ v. Lei 8.183/1991 – Organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

II – prevalência dos direitos humanos;

→ v. Decreto 678/1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

→ v. Decreto 3.810/2001 – Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

→ v. Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

→ v. Decreto 65.810/1969 – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

→ v. Arts. 28, 29 e 30 da Lei 6.815/1980.

→ v. Art. 3º, II, da Lei 9.474/1997.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

→ v. Tratado de Assunção – Mercosul e o Tratado Constitutivo da União de Nações sul-americanas – Unasul.

Título II Dos direitos e garantias fundamentais

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

→ v. Súmula Vinculante 6 do STF.

→ v. Súmula 683 do STF.

→ v. Arts. 7º, XXX, 19, III, 37, XXI, 150, II, da CF/1988.

→ v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*.

→ v. Art. 4º, I, do CDC.

→ v. Art. 139, I, do CPC/2015.

→ v. Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

→ v. Lei 8.899/1994 – Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

→ v. Lei 1.060/1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

→ v. Art. 372 da CLT.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

→ v. Súmulas 636 e 686 do STF.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

→ v. Súmula Vinculante 11 do STF.

→ v. Art. 350 do CP.

→ v. Art. 284 do CPP.

→ v. Art. 234, § 1º, do CPPM.

→ v. Decreto 8.858/2016 – Regulamenta o emprego de algarismos.

→ v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*

→ v. Lei 9.455/1997 – Define os crimes de tortura.

→ v. Art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

→ v. Art. 220, § 1º, da CF/1988.

→ v. ADPF 130 (*D.J.E.* 6.11.2009). o STF decidiu que todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa – Lei 5.250/1967, não foi recepcionado pela CF/1988.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

→ v. Súmulas 37, 362 e 403 do STJ.

→ v. Lei 13.188/2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

→ v. Art. 6º da Lei 8.159/1991.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

→ v. Art. 198, I, da CF/1988.

→ v. Art. 208 do CP.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

→ v. Art. 143 da CF/1988.

→ v. Art. 438 do CPP.

→ v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

→ v. Art. 220 da CF/1988.

→ v. Lei 9.610/1998 – Direitos Autorais.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

→ v. Súmula Vinculante 11 do STF.

→ v. Súmula 714 do STF.

→ v. Súmulas 227 e 403 do STJ.

→ v. Arts. 20 e 21 do CC.

→ v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*.

→ v. art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

→ v. Art. 150 do CP.

→ v. Art. 283, § 2º, 301 e ss. do CPP.

→ v. Art. 7º, II, da Lei 8.906/1994.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

→ v. Arts. 136, 139, III da CF/1988.

→ v. Arts. 151 e 152 do CP.

→ v. LC 105/2001 – Sigilo das operações de instituições financeiras.

→ v. Decreto 3.724/2001 – Regulamenta o art. 6º da LC 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

→ v. Lei 9.296/1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF/1988.

→ v. Lei 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

→ v. Arts. 7º, II, §§ 6º e 7º da Lei 8.906/1994.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

→ v. Art. 154 do CP.

→ v. Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

→ v. Decreto 7.724/2012 – Regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

→ v. Arts. 137 e 139 da CF/1988.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

→ v. Art. 139, IV, da CF/1988.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

→ v. Art. 3º do Dec.-Lei 41/1966.

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

→ v. Súmula 629 do STF.

→ v. Art. 82, IV, do CDC.

→ v. Art. 18 do CPC/2015.

→ v. Art. 5º, V, da Lei 7.347/1985.

XXII – é garantido o direito de propriedade;

→ v. Art. 1.228, § 1º, do CC.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

→ v. Arts. 182, § 2º, e 186 da CF/1988.

→ v. Art. 9º da Lei 8.629/1993.

→ v. Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

→ v. Súmulas 23, 111, 164, 345, 378, 416, 561, 618 e 652 do STF.

→ v. Súmulas 12, 56, 69, 70, 101, 113 e 114 do STJ.

→ v. Arts. 184 e 185 da CF/1988.

→ v. Art. 1.275, V, do CC.

→ v. Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

→ v. Decreto 3.365/1941 – Desapropriação por utilidade pública.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

→ v. Art. 22, III, da CF/1988.

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

→ v. Lei 9.610/1998 – Direitos Autorais.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

→ v. Lei 9.279/1996 – Lei de Propriedade Industrial.

XXX – é garantido o direito de herança;

→ v. Art. 1.784 e ss. do CC.

→ v. Arts. 615 e ss., do CPC/2015.

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

→ v. Lei 8.078/1990 – Proteção do consumidor.

→ v. Decreto 7.962/2013 – Regulamenta a Lei 8.078/1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

→ v. Art. 21 da Lei 7.347/1985.

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

→ v. Súmula Vinculante 14 do STF.

→ v. Súmula 2 do STJ.

→ v. Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

→ v. Decreto 7.724/2012 – Regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

→ v. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º, XIII e XIV, da Lei 8.906/1994.

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**EMENDAS À CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL SELECIONADAS**

**VADE
MECUM**

DE LEGISLAÇÃO **FOCO**

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SELECIONADAS**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Ibsen Pinheiro
Presidente

Mesa do Senado Federal:
Mauro Benevides
Presidente

(Publicação no D.O.U. de 1.9.1992)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** As Emendas Constitucionais alteradoras, incluindo as EC de Revisão, não constam na obra impressa, pois o conteúdo alterado já foi processado nas respectivas normas.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do artigo 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º (Revogado pela EC de Revisão 1/1994).

Art. 3º A eliminação do adicional ao Imposto sobre a Renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Inocêncio Oliveira
Presidente

Mesa do Senado Federal:
Senador Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 18.3.1993)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea a do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Luís Eduardo

Presidente

Mesa do Senado Federal:
José Sarney

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 16.8.1995)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 9, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Luís Eduardo

Presidente

Mesa do Senado Federal:
José Sarney

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 10.11.1995)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão n. 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I – um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1997;

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá à mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Emenda, são retroativos a 1º de julho de 1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 1º de julho de 1997 e a data de promulgação desta Emenda, serão deduzidas das cotas subseqüentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do art. 3º desta Emenda retroativamente a 1º de julho de 1997.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1997.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Michel Temer
Presidente

Mesa do Senado Federal:
Antonio Carlos Magalhães
Presidente

(Publicação no *D.O.U.* de 25.11.1997)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.

→ Artigo com redação alterada pela EC 79/2014.

§ 1º O enquadramento referido no *caput* para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 3º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

(...)

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Michel Temer
Presidente

Mesa do Senado Federal:
Antonio Carlos Magalhães
Presidente

(Publicação no *D.O.U.* de 5.6.1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

→ v. Súmula Vinculante 34 do STF.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º (Revogado pela EC 41/2003).

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. (Revogado pela EC 41/2003).

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

→ v. ADIn 1.946-5, o STF decidiu o seguinte – “O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para dar ao art. 14 da EC 20/1998, sem redução de texto, interpretação conforme a Constituição Federal, para excluir sua aplicação ao salário da licença à gestante a que se refere o art. 7º, inciso XVIII da referida Carta” – Publicado no *D.O.U.* 3.6.2003.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Michel Temer

Presidente

Mesa do Senado Federal:
Antonio Carlos Magalhães

Presidente

(Publicação no *D.O.U.* de 16.12.1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Michel Temer

Presidente

Mesa do Senado Federal:
Antonio Carlos Magalhães

Presidente

(Publicação no *D.O.U.* de 10.12.1999)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Aécio Neves

Presidente

Mesa do Senado Federal:
Edison Lobão

Presidente Interino

(Publicação no *D.O.U.* de 12.9.2001)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados:
Aécio Neves

Presidente

Mesa do Senado Federal:
Ramez Tebet

Presidente

(Publicação no *D.O.U.* de 12.12.2001)

ÍNDICE REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e ADCT

A

ABUSO DE PODER

- direito de petição: Art. 5º, XXXIV, a
- *habeas corpus*: Art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: Art. 5º, LXIX

AÇÃO

- crédito trabalhista; prescrição: Art. 7º, XXIX

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- legitimados: Art. 103

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- competência originária; STF: Art. 102, I, a
- efeitos: Art. 102, § 2º
- legitimados: Art. 103
- Procurador-Geral da República: Art. 103, § 1º

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: Art. 103, § 2º

- medida cautelar da: Art. 102, I, p

AÇÃO POPULAR: Art. 5º, LXXIII

AÇÃO PRIVADA: Art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: Art. 102, I, j

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Arts. 37 a 43

- v. CARGOS, EMPREGOS, ERÁRIO, FUNÇÕES PÚBLICAS
- administração fazendária e servidores fiscais; precedência: Art. 37, XVIII
- administração tributária: Art. 37, XXII
- autonomia: Art. 37, § 8º
- contratação temporária: Art. 37, IX
- disposições gerais: Art. 37
- improbidade administrativa: Art. 37, § 4º
- informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- participação do usuário na: Art. 37, § 3º
- princípios: Art. 37, *caput*
- publicidade dos órgãos públicos: Art. 37, § 1º
- responsabilidade da: Art. 37, § 6º

- servidor público; mandato eletivo: Art. 38

ADVOCACIA PÚBLICA

- Advocacia-Geral da União (AGU): Art. 131
- remuneração: Arts. 135

ADVOGADO: Art. 133

ALISTAMENTO

- eleitoral: Art. 14, §§ 1º e 2º

ANISTIA: Art. 8º, ADCT

APOSENTADORIA: Art. 7º, XXIV

- compulsória; servidor público: Art. 40, § 1º, II

APRENDIZ

- trabalho: Art. 7º, XXXIII

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): Art. 102, § 1º

ASSISTÊNCIA

- jurídica: Art. 5º, LXXIV
- religiosa: Art. 5º, VII

ASSOCIAÇÃO

- atividade suspensa: Art. 5º, XIX
- criação: Art. 5º, XVIII
- dissolução compulsória: Art. 5º, XIX
- profissional e sindical: Art. 8º
- representação judicial e extrajudicial dos filiados: Art. 5º, XXI
- sindical; servidor público: Art. 37, VI

ATO JURÍDICO PERFEITO: Art. 5º, XXXVI

– v. PRINCÍPIO

AUTARQUIA

- criação: Art. 37, XIX

AVISO PRÉVIO: Art. 7º, XXI

B

BRASILEIRO

- empresa jornalística e radiodifusão; propriedade: Art. 222
- nato: Art. 12, I
- nato; cargos privativos: Art. 12, § 3º
- naturalizado: Art. 12, II

C

CLÁUSULA PÉTREA: Art. 60, IV

CÂMARAS DOS DEPUTADOS: Art. 45

- Comissões: Art. 58
- competência privativa: Art. 51
- denúncia; crime: Art. 53, § 3º
- imunidade: Art. 53, § 8º
- incorporação às Forças Armadas: Art. 53, § 7º
- inviolabilidade: Art. 53
- julgamento; STF: Art. 53, § 1º
- perda do mandato: Art. 55
- prisão: Art. 53, § 2º
- proibições: Art. 54
- reunião em sessões: Art. 57, § 4º
- sigilo; informação: Art. 53, § 6º
- sustação: Art. 53, §§ 4º e 5º

CÂMARAS MUNICIPAIS: Art. 29, IV e XI

- subsídios; fixação: Art. 29, V e VI

CAPITAL FEDERAL: Art. 18, § 1º

CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS

- v. SERVIDOR PÚBLICO
- acessibilidade aos: Art. 37, I
- acumulação remunerada; vedação: Art. 37, XVI e XVII
- informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- Poder Legislativo e Judiciário; vencimentos; limite: Art. 37, XII
- contratação temporária: Art. 37, IX
- estabilidade: Art. 41
- função de confiança: Art. 37, V
- investidura: art. 37, II e § 2º
- irredutibilidade; vencimentos e subsídios: Art. 37, XV
- percepção simultânea; aposentadoria e remuneração; vedação: Art. 37, § 10
- portadores de deficiência: Art. 37, VIII

- regime de previdência; contributivo e solidário: Art. 40
- remuneração; vinculação e equiparação; vedação: Art. 37, XIII
- remuneração e subsídio: Art. 37, XI

CASAMENTO: Art. 226, §§ 1º e 2º

- assistência: Art. 226, § 8º
- divórcio: Art. 226, §6º
- entidade familiar: Art. 226, § 4º
- pais; deveres: Art. 229
- planejamento familiar: Art. 226, § 7º
- proteção da família: Art. 226, *caput*
- sociedade conjugal; direitos e deveres: Art. 226, § 5º
- união estável: Art. 226, § 3º

CERTIDÃO

- defesa de direitos; esclarecer interesse pessoal: Art. 5º, XXXIV, *b*

CIDADANIA: Art. 1º, II**CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:** Arts. 218 a 219-B

- atuação no exterior: Art. 218, § 7º
- cooperação com entidades públicas e privadas: Art. 219-A
- lei de incentivo: Art. 218, § 4º
- mercado interno; desenvolvimento: Art. 219
- pesquisa científica: Art. 218, § 1º
- pesquisa tecnológica: Art. 218, § 2º
- receita orçamentária; vinculação: Art. 218, § 5º
- recursos humanos: Art. 218, § 3º
- SNETI: Art. 219-B

COISA JULGADA: Art. 5º, XXXVI

- v. PRINCÍPIO

COMBUSTÍVEL: Art. 238**COMÉRCIO EXTERIOR:** Art. 237**COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS:** Art. 12, ADCT**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI):** Art. 58, § 3º**COMUNICAÇÃO SOCIAL:** Arts. 220 a 224

- censura; vedação: Art. 220, § 2º
- concessão, permissão ou autorização; serviço de radiodifusão: art. 223
- Conselho de Comunicação Social: Art. 224
- liberdade de informação jornalística: Art. 220, § 1º
- liberdade de manifestação: Art. 220, *caput*
- empresa jornalística e radiodifusão; propriedade: Art. 222
- rádio e televisão: Art. 221
- regulamentação; lei federal: Art. 220, § 3º

COMPETÊNCIA

- legislativa; comum: Art. 23
- legislativa; concorrente: Art. 24
- legislativa; privativa; União: Art. 22

CONCURSO PÚBLICO

- investidura: art. 37, II e § 2º
- prazo de validade: Art. 37 III e IV

CONGRESSO NACIONAL (CN): Arts. 44 a 50

- atribuição: Art. 48
- Câmara dos Deputados: Art. 45
- Comissões: Art. 58
- competência exclusiva: Art. 49
- composição: Art. 44, *caput*
- convocação extraordinária do: Art. 57, §§ 6º e 8º
- deliberações: Art. 47 e § 7º
- controle externo: Art. 70
- legislação; duração: Art. 44, parágrafo único
- mesa do: Art. 57, § 5º
- prisão: Art. 53, § 2º
- Senado Federal: Art. 46
- sessão conjunta: Art. 57, § 3º
- sessão legislativa: Art. 57, § 2º
- reunião do: Art. 57

CONSELHO DE DEFESA: Art. 91**CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF):** Art. 105, parágrafo único, II**CONSELHO DA REPÚBLICA:** Arts. 89 e 90**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

- composição: Art. 103-B, I a XIII, e §§ 2º e 3º
- competência: Art. 103-B, § 4º
- ouvidorias de justiça: Art. 103-B, § 7º
- presidência do: Art. 103-B, § 1º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP): Art. 130-A**CONSUMIDOR**

- defesa do: Art. 5º, XXXII e Art. 48, ADCT
- usuário na administração pública: Art. 37, § 3º

COOPERATIVA

- criação: Art. 5º, XVIII

CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM

- abuso, violência e exploração sexual: Art. 227, § 4º
- adoção: Art. 227, § 5º
- filhos; direitos e qualificação: Art. 227, § 6º
- juventude: Art. 227, § 8º
- inimputável: Art. 228
- portadores de deficiência; acesso adequado: Art. 227, § 2º

- programa de assistência integral: Art. 227, § 1º

- proteção especial: Art. 227, § 3º

CRIME

- imprescritível: Art. 5º, XLIV
- inafiançável: Art. 5º, XLIII e XLIV

CRIME POLÍTICO

- recurso ordinário; STF: Art. 102, II, a

CRIMES HEDIONDOS: Art. 5º, XLIII**CULTO RELIGIOSO E IGREJA**

- vedação: Art. 19

CULTURA

- garantia: Art. 215
- patrimônio cultural brasileiro: Art. 216
- Sistema Nacional de Cultura: Art. 216-A

D**DEFENSORIA PÚBLICA:** Art. 134

- da União: Art. 134, §§ 1º e 3º
- defensores públicos; número na unidade jurisdicional: Art. 98, ADCT
- estadual; autonomia: Art. 134, § 2º
- princípios da: Art. 134, § 4º
- remuneração: Arts. 135

DEFESA DO ESTADO E DAS INTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: Arts. 136 a 144

- disposição geral: Arts. 140 e 141
- estado de defesa: Art. 136
- estado de sítio: Arts. 137 a 139
- forças armadas: Arts. 142 e 143
- segurança pública: Art. 144

DEPUTADOS

- Estado; representação: Art. 27

DESAPROPRIAÇÃO: Art. 5º, XXIV

- função social: Art. 186
- insuscetível de: Art. 185
- União; competência: Art. 184

DESPORTO: Art. 217

- justiça desportiva: Art. 217, §§ 1º e 2º

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Art. 1º, III**DIREITO ADQUIRIDO:** Art. 5º, XXXVI

- v. PRINCÍPIO

DIREITO DE AÇÃO: Art. 5º, XXXV**DIREITO DE HERANÇA:** Art. 5º, XXX

- bens estrangeiros; sucessão: Art. 5º, XXXI

DIREITO DE PETIÇÃO

- contra ilegalidade ou abuso de poder: Art. 5º, XXXIV, *a*

DIREITO DE PROPRIEDADE: Art. 5º, XXII**DIREITO DE REUNIÃO:** Art. 5º, XVI

CÓDIGO PENAL

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO **FOCO**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Arts. 1º a 12 113

TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 13 a 25 114

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 26 a 28 114

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Arts. 29 a 31 115

TÍTULO V – DAS PENAS

Capítulo I – Das espécies de penas (arts. 32 a 52)..... 115

Seção I – Das penas privativas de liberdade (arts. 33 a 42) 115

Seção II – Das penas restritivas de direito (arts. 43 a 48) 116

Seção III – Da pena de multa (arts. 49 a 52)..... 117

Capítulo II – Da cominação das penas (arts. 53 a 58) 117

Capítulo III – Da aplicação da pena (arts. 59 a 76) 117

Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena (arts. 77 a 82) 119

Capítulo V – Do livramento condicional (arts. 83 a 90) 119

Capítulo VI – Dos efeitos da condenação (arts. 91 e 92) 120

Capítulo VII – Da reabilitação (arts. 93 a 95) 120

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 96 a 99 120

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 100 a 106 120

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 107 a 120 121

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I – Dos crimes contra a vida (arts. 121 a 128)..... 122

Capítulo II – Das lesões corporais (art. 129) 123

Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde (arts. 130 a 136) 124

Capítulo IV – Da rixa (art. 137) 124

Capítulo V – Dos crimes contra a honra (arts. 138 a 145)... 124

Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual (arts. 146 a 154-B) 125

Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal (arts. 146 a 149-A)..... 125

Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio (art. 150) 126

Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência (arts. 151 e 152)..... 126

Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 153 a 154-B) 126

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I – Do furto (arts. 155 e 156) 127

Capítulo II – Do roubo e da extorsão (arts. 157 a 160) 127

Capítulo III – Da usurpação (arts. 161 e 162) 128

Capítulo IV – Do dano (arts. 163 a 167) 128

Capítulo V – Da apropriação indébita (arts. 168 a 170) 128

Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes (arts. 171 a 179) 129

Capítulo VII – Da receptação (art. 180 e 180-A) 130

Capítulo VIII – Disposições gerais (arts. 181 a 183)..... 130

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Capítulo I – Dos crimes contra a propriedade intelectual (arts. 184 a 186)..... 130

Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção (arts. 187 a 191 – *Revogados pela Lei 9.279/1996*)..... 131

Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio (arts. 192 a 195 – *Revogados pela Lei 9.279/1996*)..... **131**

Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal (art. 196 – *Revogado pela Lei 9.279/1996*) **131**

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Arts. 197 a 207 **131**

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso (art. 208)..... **132**

Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos (arts. 209 a 212) **132**

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual (arts. 213 a 216-A)..... **132**

Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável (arts. 217 a 218-B) **132**

Capítulo III – Do rapto (arts. 219 a 222 – *Revogados pela Lei 11.106/2005*)..... **133**

Capítulo IV – Disposições gerais (arts. 223 a 226)..... **133**

Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (arts. 227 a 232) **133**

Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor (arts. 233 e 234) **133**

Capítulo VII – Disposições gerais (arts. 234-A a 234-C)..... **133**

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Capítulo I – Dos crimes contra o casamento (arts. 235 a 240) **134**

Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação (arts. 241 a 243) **134**

Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar (arts. 244 a 247) **134**

Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela (arts. 248 e 249) **134**

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I – Dos crimes de perigo comum (arts. 250 a 259) **135**

Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos (arts. 260 a 266) **135**

Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública (arts. 267 a 285) **136**

TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Arts. 286 a 288-A **137**

TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I – Da moeda falsa (arts. 289 a 292)..... **137**

Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos (arts. 293 a 295) **138**

Capítulo III – Da falsidade documental (arts. 296 a 305).... **138**

Capítulo IV – De outras falsidades (arts. 306 a 311) **139**

Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público (art. 311-A)..... **139**

TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312 a 327) **140**

Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 337-A)..... **141**

Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D) **142**

Capítulo III – Dos crimes contra a administração da justiça (arts. 338 a 359) **142**

Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H)..... **144**

DISPOSIÇÕES FINAIS

(Arts. 360 e 361)..... **144**

DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Parte Geral

- Parte Geral com redação alterada pela Lei 7.209/1984.
- v. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.
- v. Arts. 12, VIII, 161, parágrafo único, 315, § 1º, 515, VI, 516, III e 718, do CPC/2015.

Título I Da aplicação da lei penal

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- v. Súmula 722 do STF.
- v. Art. 5º, XXXIX, da CF/1988.
- v. Art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- v. Art. 5º, XL, da CF/1988.
- v. Art. 107, III, do CP
- v. Art. 90 da Lei 9.099/1995.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- v. Súmulas 611 e 711 do STF.
- v. Súmula 471 do STJ.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

- v. Art. 2º, § 1º, da LINDB.
- v. Art. 36 da Lei 12.663/2012.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- v. Arts. 111, I, e 115, primeira parte, do CP.
- v. Art. 104, parágrafo único, do ECA.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- v. Arts. 5º, §§ 2º a 4º, 27, § 1º, 29, VIII, e 53 da CF/1988.
- v. Art. 2º do Dec.-lei 3.688/1941.
- v. Decreto 61.078/1967 – Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.
- v. Decreto 56.435/1965 – Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- v. Art. 109, IX, da CF/1988.
- v. Art. 90 do CPP
- v. Arts. 11, 14, §§ 1º e 2º, e 107, § 3º, da Lei 7.565/1986.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- v. Lei 8.617/1993 – Mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- v. Art. 70 do CPP
- v. Art. 63 da Lei 9.099/1995.

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
- v. Art. 1º da Lei 2.889/1956.

II – os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- v. Art. 2º da Lei 9.455/1997.

b) praticados por brasileiro;

- v. Art. 5º, LI, da CF/1988.
- v. Art. 88 do CPP

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- v. Art. 65 da Lei 6.815/1980.
- v. Art. 338 do CP
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- v. Art. 107 do CP

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.
- v. Arts. 22, XV, 49, I, 84, VIII, e 102, I, g, da CF/1988.
- v. Arts. 81 e 91, I, da Lei 6.815/1980.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- v. Art. 105, I, i, da CF/1988.
- v. Arts. 787 a 790 do CPP
- v. Arts. 515, VI e 516, III, do CPC/2015.

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II – sujeitá-lo a medida de segurança.

→ v. Art. 97 do CP

→ v. Art. 8º da Lei 9.613/1998.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

→ v. Art. 798, § 1º, do CPP

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

→ v. Súmula 171 do STJ.

Título II Do crime

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

→ v. Arts. 1.566, IV e 1.634 do CC.

→ v. Art. 135 do CP

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

→ v. Súmula 145 do STF.

Crime consumado

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

→ v. Súmula Vinculante 24 do STF.

→ v. Art. 111, I, do CP

Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

→ v. Arts. 31, 122 e 352 do CP

→ v. Art. 4º do Dec.-lei 3.688/1941.

→ v. Súmula 567 do STJ.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

→ v. Súmulas 246 e 554 do STF.

→ v. Arts. 65, III, b, 168-A, § 2º, 312, § 3º, do CP

→ v. Art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

→ v. Súmula 145 do STF.

→ v. Súmula 567 do STJ.

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

→ v. Art. 5º, XXXVIII, da CF/1988.

→ v. Art. 3º do Dec.-lei 3.688/1941.

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

→ v. Arts. 73 e 74 do CP

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

→ v. Art. 65, II, do CP

→ v. Art. 3º da LINDB.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

→ v. Arts. 38, § 2º, e 163 do CPM.

→ v. Arts. 62, II, e 65, III, c, do CP

Exclusão da ilicitude

→ v. Art. 1.210, § 1º, do CC.

→ v. Arts. 245, §§ 2º e 3º, e 292 do CPP

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

→ v. Art. 188 do CC.

→ v. Arts. 386 e 415 do CPP

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

→ v. Arts. 128, I e II, 142, I a III, 146, § 3º, I e II, do CP

→ v. Art. 2º da Lei 8.501/1992.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

→ v. Arts. 292 e 474, § 3º, do CPP

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

→ v. Art. 13, § 2º, do CP

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Título III

Da imputabilidade penal

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação

ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- v. Arts. 96 a 99 do CP
- v. Art. 319, VII, do CPP

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- v. Arts. 41, 96 e 97 do CP.
- v. Art. 149 a 154 do CPP.
- v. Art. 56 da Lei 6.001/1973.

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

- v. Art. 228 da CF/1988.
- v. Art. 5º do CC.
- v. Arts. 65, I, e 115 do CP.
- v. Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

- I – a emoção ou a paixão;
- v. Arts. 65, III, c, 121, § 1º, e 129, § 4º, do CP.

Embriaguez

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

- v. Art. 306 do CTB.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- v. Arts. 26, 61, II, I, e 96 do CP.

§ 2º A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Título IV

Do concurso de pessoas

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

- v. Art. 106, I, do CP.
- v. Arts. 77, I, 270 e 580 do CPP.
- v. Art. 75 do CDC.
- v. Lei 9.263/1996 – Lei do planejamento familiar (Art. 226, § 7º, da CF/1988).

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a 1/2 (metade), na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

- v. Súmula 245 do STF.

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

- v. Arts. 14, II, 122, 286, 288 e 291 do CP.
- v. Art. 15, § 2º, da Lei 7.170/1983.

Título V

Das penas

- v. Súmula 611 do STF.
- v. Art. 121, § 5º, do CP.
- v. Arts. 10 e 22 da Lei 7.210/1984.
- v. Art. 5º, item 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Capítulo I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

- v. Art. 5º, XXXIX, XLV a XLIX, da CF/1988.
- v. Art. 101 do ECA.
- v. Art. 21 da Lei 9.605/1998.
- v. Art. 57 da Lei 6.001/1973.

I – privativas de liberdade;

- v. Art. 33 do CP
- v. Art. 6º do Dec.-lei 3.688/1941.

II – restritivas de direitos;

- v. Art. 43 do CP
- v. Arts. 7º, 8º e 22 da Lei 9.605/1998.

III – de multa.

- v. Art. 49 do CP
- v. Art. 76 da Lei 9.099/1995.

Seção I

Das penas privativas de liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

- v. Art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/1997.
- v. Art. 110 da Lei 7.210/1984.

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- v. Art. 56, parágrafo único da Lei 6.001/1973.
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- v. Súmulas 716 a 718 do STF.
- v. Súmulas 192, 269 e 440 do STJ.
- v. Arts. 6º a 8º, 50, 111 e 112 da Lei 7.210/1984.
- v. Art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.072/1990.

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

- Súmula 719 do STF.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

- v. Súmula Vinculante 26 do STF.

- v. Súmula 440 do STJ.

- v. Art. 2º da Lei 8.072/1990.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

- § 4º acrescentado pela Lei 10.763/2003.

Regras do regime fechado

- v. Arts. 1º, III, e 5º, XLVII, da CF/1988.

- v. Arts. 6º a 8º 44, parágrafo único, 52, 86, 87, 88 e 102 da Lei 7.210/1984.

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

- v. Arts. 39, V, 50, VI, e 200 da Lei 7.210/1984.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

- v. Arts. 36, 37, 120, da Lei 7.210/1984.

Regras do regime semiaberto

- v. Súmula 520 do STJ.

- v. Arts. 91 e 92 da Lei 7.210/1984.

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

- v. Art. 8º, parágrafo único, da Lei 7.210/1984.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

- v. Súmula 40 do STJ.

- v. Arts. 114, 122, II, e 123 da Lei 7.210/1984.

Regras do regime aberto

- v. Arts. 93 a 95 e 115 da Lei 7.210/1984.

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

- v. Arts. 118 e 146-B, da Lei 7.210/1984.

ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

A

ABANDONO DE INCAPAZ

- aumento de pena: Art. 133, § 3º
- definição: Art. 133

ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO: Art. 134

ABOLITIO CRIMINIS: Art. 2º, *caput*

ABORTO: Arts. 124 a 128

- consentido pela gestante: Art. 124
- necessário: Art. 128, I
- provocado pela gestante: Art. 124
- provocado por terceiro: Arts. 125 e 126
- provocado por terceiro; qualificado: Arts. 125 e 126
- resultante de estupro: Art. 128, II

ABUSO DE PODER: Art. 350

AÇÃO PENAL

- crime complexo: Art. 101
- direito de queixa; decadência: Art. 103
- direito de queixa; renúncia: Art. 104
- Ministério Público: Art. 100, §§ 1º e 3º
- morte do ofendido; direito de: Art. 100, § 4º
- perdão do ofendido: Arts. 105 e 106
- pública: Art. 100
- representação; decadência: Art. 103
- representação; irreatável: Art. 102

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA: Art. 321

AMEAÇA: Art. 147

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- de coisa achada: Art. 169, parágrafo único, II
- de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza: Art. 169
- de tesouro: Art. 169, parágrafo único, I
- previdenciária: Art. 168-A
- privilegiada: Art. 170
- qualificada: Art. 168, § 1º
- simples: Art. 168

ARREMATACÃO JUDICIAL

- violência ou fraude: Art. 358

ARREPENDIMENTO EFICAZ: Art. 15

ARREPENDIMENTO POSTERIOR: Art. 16

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: Art. 288

- v. QUADRILHA OU BANDO

ASSÉDIO SEXUAL: Art. 216-A

C

CALÚNIA: Art. 138

- retratação; por meio de comunicação: Art. 143, parágrafo único

CÁRCERE PRIVADO: Art. 148

CAUSA

- definição: Art. 13, 2ª parte
- independente; superveniência: Art. 13, § 1º

CHARLATANISMO: Art. 283

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

- concurso de agravantes e atenuantes: Art. 67
- concurso de pessoas: Art. 62
- hipóteses: Art. 61

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- concurso de agravantes e atenuantes: Art. 67
- hipóteses: Arts. 65 e 66

COAÇÃO IRRESISTÍVEL: Art. 22

CURSO DE CRIMES

- penas de multa: Art. 72

CURSO DE INFRAÇÕES: Art. 76

CURSO FORMAL

- definição: Art. 70, *caput*
- limite: Art. 70, parágrafo único

CURSO MATERIAL

- definição: Art. 69

CURSO DE PESSOAS

- agravante: Art. 62
- casos de imputabilidade: Art. 31
- circunstâncias incommunicáveis: Art. 30
- definição: Art. 29

CONCUSSÃO: Art. 316

CONDENAÇÃO

- efeitos da: Art. 91 e 92
- perda de bens e valores: Art. 91, §§ 1º e 2º

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA: Art. 320

CORRUPÇÃO ATIVA: Art. 333

- em transação comercial: Art. 337-B

CORRUPÇÃO PASSIVA: Art. 317

CONTRABANDO: Art. 334-A

CONSTRANGIMENTO ILEGAL: Art. 146

CRIME

- consumado: Art. 14, I
- culposo: Art. 18, II
- doloso: Art. 18, I e parágrafo único

- exclusão de ilicitude: Art. 23

- impossível: Art. 17

- tentativa: Art. 14, II

- tentativa; pena: Art. 14, parágrafo único

CRIME CONTINUADO

- definição: Art. 71

CRIME CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

- impedimento ou perturbação; cerimônia funerária: Art. 209

CRIME CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

- destruição, subtração ou ocultação de cadáver: Art. 211
- ultraje a culto e impedimento ou perturbação: Art. 208
- vilipêndio a cadáver: Art. 212
- violação de sepultura: Art. 210

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- arrebatamento de preso: Art. 353
- autoacusação falsa: Art. 341
- coação no curso do processo: Art. 344
- comunicação falsa de crime ou de contravenção: Art. 340
- denúncia caluniosa: Art. 339
- desobediência a decisão judicial: Art. 359
- evasão mediante violência contra a pessoa: Art. 352
- exploração de prestígio: Art. 357
- exercício arbitrário ou abuso de poder: Art. 350
- exercício arbitrário das próprias razões: Arts. 345 e 346
- falso testemunho ou falsa perícia: Arts. 342 e 343
- favorecimento pessoal: Art. 348
- favorecimento real: Arts. 349 e 349-A
- fraude processual: Art. 347
- fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança: Art. 351
- motim de presos: Art. 354
- patrocínio infiel: Art. 355, *caput*
- patrocínio simultâneo; tergiversação: Art. 355, parágrafo único
- reingresso de estrangeiro expulso: Art. 338
- sonegação de papel ou objeto e valor probatório: Art. 356

- violência ou fraude em arrematação judicial: Art. 358

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- crimes contra a administração da justiça: Arts. 338 a 359
- crimes contra as finanças públicas: Arts. 359-A a 359-H
- praticados por funcionário público contra a administração em geral: Arts. 312 a 327
- praticados por particular contra a administração em geral: Arts. 328 a 337-A
- praticados por particular contra a administração pública estrangeira: Arts. 337-B a 337-D

CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

- abandono intelectual: Art. 246
- abandono material: Art. 244
- abandono moral: Art. 247
- entrega de filho menor a pessoa inidônea: Art. 245

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:

- Arts. 213 a 234-C
- ação penal: Art. 225
- causas de aumento de pena: Arts. 226 e 234-A
- crimes contra a liberdade sexual: Arts. 213 a 216-A
- crimes sexuais contra vulnerável: Arts. 217 a 218-B
- disposições gerais: Arts. 223, 224, 225 e 226
- disposições gerais: Arts. 234-A a 234-C
- lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual: Arts. 227 a 232
- segredo de justiça: Art. 234-B
- ultraje público ao pudor: Arts. 233 e 234

CRIMES CONTRA A FAMÍLIA: Arts. 235 a 249

- crimes contra o casamento: Arts. 235 a 240
- crimes contra o estado de filiação: Arts. 241 a 247
- crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela: Arts. 248 e 249

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

- falsidade de títulos e outros papéis públicos: Arts. 293 a 295
- falsidade documental: Arts. 296 a 305
- fraudes em certames de interesse público: Art. 311-A
- moeda falsa: Arts. 289 a 292
- outras falsidades: Arts. 306 a 311

CRIMES CONTRA A HONRA

- calúnia: Art. 138
- difamação: Art. 139
- disposições comuns: Art. 141
- exclusão do crime: Art. 142
- injúria: Art. 140
- retratação: Arts. 143 a 145

CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

- crimes contra a saúde pública: Arts. 267 a 285
- crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos: Arts. 260 a 266
- crimes de perigo comum: Arts. 250 a 259

CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

- correspondência comercial: Art. 152
- sonegação ou destruição de correspondência: Art. 151, § 1º, I
- violação de comunicação telegráfica, radiotelegráfica ou telefônica: Art. 151, § 1º, II a IV, e §§ 2º a 4º
- violação de correspondência: Art. 151

CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

- divulgação de segredo: Art. 153
- invasão de dispositivo informático: Arts. 154-A e 154-B
- violação do segredo profissional: Art. 154

CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

- ameaça: Art. 147
- constrangimento ilegal: Art. 146
- redução a condição análoga à de escravo: Art. 149
- sequestro e cárcere privado: Art. 148

CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

- assédio sexual: Art. 216-A
- atentado violento ao pudor: Art. 214
- estupro: Art. 213
- violação sexual mediante fraude: Art. 215

CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional: Art. 207
- aliciamento para o fim de emigração: Art. 206
- atentado contra a liberdade de associação: Art. 199
- atentado contra a liberdade de contrato de trabalho; boicotagem violenta: Art. 198
- atentado contra a liberdade de tratamento: Art. 197
- exercício de atividade com infração de decisão administrativa: Art. 205
- frustração de direito assegurado por lei trabalhista: Art. 203
- frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho: Art. 204
- invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola; sabotagem: Art. 202
- paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem: Art. 200
- paralisação de trabalho de interesse coletivo: Art. 201

CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

- apologia de crime ou criminoso: Art. 287
- constituição de milícia privada: Art. 288-A
- incitação ao crime: Art. 286
- quadrilha ou bando: Art. 288

CRIMES CONTRA A PESSOA

- crimes contra a honra: Arts. 138 a 145
- crimes contra a inviolabilidade de correspondência: Arts. 151 e 152
- crimes contra a inviolabilidade de domicílio: Art. 150
- crimes contra a inviolabilidade dos segredos: Arts. 153 a 154-B
- crimes contra a liberdade individual: Arts. 146 a 154-B
- crimes contra liberdade pessoal: Arts. 146 a 149
- crimes contra a vida: Arts. 121 a 128
- lesões corporais: Art. 129
- periclitamento da vida e da saúde: Arts. 130 a 136
- rixa: Art. 137

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

- crimes contra a propriedade intelectual: Arts. 184 a 186

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

- usurpação de nome ou pseudônimo alheio: Arts. 185 e 186
- violação de direito autoral: Art. 184

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

- charlatanismo: Art. 283
- curandeirismo: Art. 284
- corrupção ou poluição de água potável: Art. 271
- emprego de processo proibido ou de substância não permitida: Arts. 274 e 276
- envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal: Art. 270
- epidemia: Art. 267
- exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica: Art. 282
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Art. 273
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios: Art. 272
- infração de medida sanitária preventiva: Art. 268
- invólucro ou recipiente com falsa indicação: Arts. 275 e 276
- medicamento em desacordo com receita médica: Art. 280
- omissão de notificação de doença: Art. 269
- outras substâncias nocivas à saúde pública: Art. 278
- substância destinada à falsificação: Art. 277

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

- arremesso de projétil: Art. 264
- atentado contra a segurança de outro meio de transporte: Art. 262
- atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública: Art. 265
- atentado contra a segurança de transporte

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO **FOCO**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Livro I – DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º a 3º 165

TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL

Arts. 4º a 23 165

TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL

Arts. 24 a 62 167

TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL

Arts. 63 a 68 168

TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA

Arts. 69 a 91 169

Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração (arts. 70 e 71) 169

Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu (arts. 72 e 73) 169

Capítulo III – Da competência pela natureza da infração (art. 74) 169

Capítulo IV – Da competência por distribuição (art. 75) 169

Capítulo V – Da competência por conexão ou continência (arts. 76 a 82) 169

Capítulo VI – Da competência por prevenção (art. 83) 170

Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função (arts. 84 a 87) 170

Capítulo VIII – Disposições especiais (arts. 88 a 91) 170

TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I – Das questões prejudiciais (arts. 92 a 94) 170

Capítulo II – Das exceções (arts. 95 a 111) 170

Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos (art. 112) 171

Capítulo IV – Do conflito de jurisdição (arts. 113 a 117) 171

Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas (arts. 118 a 124) 172

Capítulo VI – Das medidas assecuratórias (arts. 125 a 144-A) 172

Capítulo VII – Do incidente de falsidade (arts. 145 a 148) 173

Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado (arts. 149 a 154) 173

TÍTULO VII – DA PROVA

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 155 a 157) 173

Capítulo II – Do exame do corpo de delito, e das perícias em geral (arts. 158 a 184) 174

Capítulo III – Do interrogatório do acusado (arts. 185 a 196) 175

Capítulo IV – Da confissão (arts. 197 a 200) 176

Capítulo V – Do ofendido (art. 201) 176

Capítulo VI – Das testemunhas (art. 202 a 225) 176

Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228) 177

Capítulo VIII – Da acareação (arts. 229 e 230) 178

Capítulo IX – Dos documentos (arts. 231 a 238) 178

Capítulo X – Dos indícios (art. 239) 178

Capítulo XI – Da busca e da apreensão (arts. 240 a 250) 178

TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I – Do juiz (arts. 251 a 256) 179

Capítulo II – Do Ministério Público (arts. 257 e 258) 179

Capítulo III – Do acusado e seu defensor (arts. 259 a 267) 179

Capítulo IV – Dos assistentes (arts. 268 a 273) 180

Capítulo V – Dos funcionários da justiça (art. 274) 180

Capítulo VI – Dos peritos e intérpretes (arts. 275 a 281) 180

TÍTULO IX – DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 282 a 300).....	180
Capítulo II – Da prisão em flagrante (arts. 301 a 310).....	182
Capítulo III – Da prisão preventiva (arts. 311 a 316).....	182
Capítulo IV – Da prisão domiciliar (arts. 317 e 318)	183
Capítulo V – Das outras medidas cautelares (arts. 319 e 320)	183
Capítulo VI – Da liberdade provisória, com ou sem fiança (arts. 321 a 350)	183

TÍTULO X – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Capítulo I – Das citações (arts. 351 a 369).....	184
Capítulo II – Das intimações (arts. 370 a 372)	185

TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 373 a 380	185
-----------------------	-----

TÍTULO XII – DA SENTENÇA

Arts. 381 a 393	186
-----------------------	-----

Livro II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM

Capítulo I – Da instrução criminal (arts. 394 a 405)	187
Capítulo II – Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri (arts. 406 a 497)	188
Seção I – Da acusação e da instrução preliminar (arts. 406 a 412)	188
Seção II – Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária (arts. 413 a 421).....	188
Seção III – Da preparação do processo para julgamento em plenário (art. 422 a 424)	189
Seção IV – Do alistamento dos jurados (arts. 425 e 426) ..	189
Seção V – Do desaforamento (arts. 427 e 428).....	189
Seção VI – Da organização da pauta (arts. 429 a 431)....	189
Seção VII – Do sorteio e da convocação dos jurados (arts. 432 a 435).....	190
Seção VIII – Da função do jurado (arts. 436 a 446).....	190
Seção IX – Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença (arts. 447 a 452)	190
Seção X – Da reunião e das sessões do tribunal do júri (arts. 453 a 472)	191
Seção XI – Da instrução em plenário (arts. 473 a 475)	192
Seção XII – Dos debates (arts. 476 a 481)	192
Seção XIII – Do questionário e sua votação (arts. 482 a 491)	192
Seção XIV – Da sentença (arts. 492 e 493)	193
Seção XV – Da ata dos trabalhos (arts. 494 a 496)	193
Seção XVI – Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri (art. 497)	193

Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular (arts. 498 a 502 – <i>Revogados pela Lei 11.719/2008</i>)	194
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Capítulo I – Do processo e do julgamento dos crimes de falência (arts. 503 a 512 – <i>Revogados pela Lei 11.101/2005</i>)	194
Capítulo II – Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (arts. 513 a 518)	194
Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular (arts. 519 a 523)	194
Capítulo IV – Do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial (arts. 524 a 530-I)	194
Capítulo V – Do processo sumário (arts. 531 a 540)	195
Capítulo VI – Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos (arts. 541 a 548)	195
Capítulo VII – Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso (arts. 549 a 555)	196

TÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

Capítulo I – Da instrução (arts. 556 a 560 – <i>Revogados pela Lei 8.658/1993</i>)	196
Capítulo II – Do julgamento (arts. 561 e 562 – <i>Revogados pela Lei 8.658/1993</i>)	196

Livro III – DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I – DAS NULIDADES

Arts. 563 a 573	196
-----------------------	-----

TÍTULO II – DOS RECURSOS EM GERAL

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 574 a 580).....	197
Capítulo II – Do recurso em sentido estrito (arts. 581 a 592)	197
Capítulo III – Da apelação (arts. 593 a 606).....	198
Capítulo IV – Do protesto por novo júri (arts. 607 e 608 – <i>Revogados pela Lei 11.689/2008</i>)....	199
Capítulo V – Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação (arts. 609 a 618).....	199
Capítulo VI – Dos embargos (arts. 619 e 620).....	199
Capítulo VII – Da revisão (arts. 621 a 631).....	199
Capítulo VIII – Do recurso extraordinário (arts. 632 a 638) ...	200

Capítulo IX – Da carta testemunhável (arts. 639 a 646)200

Capítulo X – Do *habeas corpus* e seu processo
(arts. 647 a 667)200

Livro IV – DA EXECUÇÃO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 668 a 673201

TÍTULO II – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

Capítulo I – Das penas privativas de liberdade
(arts. 674 a 685)202

Capítulo II – Das penas pecuniárias (arts. 686 a 690)202

Capítulo III – Das penas acessórias (arts. 691 a 695)203

TÍTULO III – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

Capítulo I – Da suspensão condicional da pena
(arts. 696 a 709)203

Capítulo II – Do livramento condicional (arts. 710 a 733) ...204

TÍTULO IV – DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

Capítulo I – Da graça, do indulto e da anistia
(arts. 734 a 742)205

Capítulo II – Da reabilitação (arts. 743 a 750)205

TÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 751 a 779205

Livro V – DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 780 a 782)207

Capítulo II – Das cartas rogatórias (arts. 783 a 786)207

Capítulo III – Da homologação das sentenças
estrangeiras (arts. 787 a 790)207

Livro VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 791 a 811207

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

→ v. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Livro I DO PROCESSO EM GERAL

Título I Disposições preliminares

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

→ v. Art. 5º, § 4º, da CF/1988.

→ v. Art. 5º do CP.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

→ v. Arts. 5º, § 2º, 84, VIII, da CF/1988.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

→ Referem-se à Constituição de 1937.

→ v. Art. 52, I e II, da CF/1988.

III – os processos da competência da Justiça Militar;

→ v. Dec.-lei 1.001/1969 – Código Penal Militar.

→ v. Dec.-lei 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

→ Referem-se à Constituição de 1937.

→ v. Art. 109, IV, da CF/1988.

→ v. Art. 82, § 1º, do CPPM.

→ v. Lei 7.170/1983 – Crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento.

V – os processos por crimes de imprensa.

→ v. ADPF 130 (D.J.E. 6.11.2009), o STF decidiu que todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa – Lei 5.250/1967, não foi recepcionado pela CF/1988.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

→ v. Arts. 1º a 3º do CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

→ v. Art. 1º do CP.

→ v. Art. 2º do CPPM.

→ v. Arts. 4º e 5º da LINDB.

Título II Do inquérito policial

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 9.043/1995.

→ v. Art. 107 do CPP.

→ v. Art. 144, § 1º, I, IV, e § 4º, da CF/1988.

→ v. Art. 33, parágrafo único, da LC 35/1979.

→ v. Art. 41, parágrafo único, da Lei 8.625/1993.

→ v. Art. 70 da Lei 6.815/1980.

→ v. Art. 43 do RISTF.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

→ v. Art. 100 do CP.

→ v. Art. 24 do CPP.

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

→ v. Art. 129, VIII, da CF/1988.

→ v. Art. 24, § 1º, do CPP.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

→ v. Art. 202 e ss. do CPP.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

→ v. Arts. 30 e 38 do CPP.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

→ Inciso I com redação alterada pela Lei 8.862/1994.

→ v. Lei 5.970/1973 – Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, I, 64 e 169, do CPP, os casos de acidente de trânsito.

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

→ Inciso II com redação alterada pela Lei 8.862/1994.

→ v. Art. 91, II, a, do CP.

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido;

→ v. Art. 5º, LXIII, da CF/1988.

→ v. Art. 201, § 1º, do CPP.

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e a acareações;

→ v. Arts. 226 a 230 e 304, § 3º, do CPP.

VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

→ v. Arts. 158 a 184 do CPP.

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

→ v. Súmula 568 do STF.

→ v. Art. 5º, LVIII, da CF/1988.

→ v. Lei 12.037/2009 – Identificação criminal do civilmente identificado.

IX – averiguar a vida progressiva do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

→ Inciso X acrescentado pela Lei 13.257/2016.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

→ v. Arts. 301 a 310 e 564, IV, do CPP.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

→ v. Súmula Vinculante 14 do STF.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o iniciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

→ v. Art. 10 do CP.

→ v. Arts. 301 a 316 e 798, § 1º, do CPP.

→ v. Art. 20, *caput*, e § 1º, do CPPM.

→ v. Art. 51 da Lei 11.343/2006.

→ v. Art. 1º da Lei 8.038/1990.

→ v. Art. 71 da Lei 6.815/1980.

→ v. Art. 66 da Lei 5.010/1966.

→ v. Art. 10, § 1º, da Lei 1.521/1951.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

→ v. Arts. 23 e 108, § 1º, do CPP.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

→ v. Art. 6º, II, do CPP.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

→ v. Arts. 27, 39, § 5º, 40, 46, § 1º e 211 do CPP.

→ v. Art. 77, § 1º, da Lei 9.099/1995.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

→ v. Arts. 16 e 297 do CPP.

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

→ v. Art. 5º, LXI, da CF/1988.

IV – representar acerca da prisão preventiva.

→ v. Art. 311 do CPP.

→ v. Art. 20 da Lei 11.340/2006.

→ v. Art. 2º da Lei 7.960/1989.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

→ Artigo acrescentado pela Lei 13.344/2016.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I – o nome da autoridade requisitante;

II – o número do inquérito policial; e

III – a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

→ Artigo acrescentado pela Lei 13.344/2016.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

I – não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

→ v. Arts. 13, I, 21, 176 e 184 do CPP.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

→ v. Art. 5º do CC.

→ v. Arts. 34, 50, parágrafo único, 54, 564, III, c, do CPP.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade poli-

cial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

→ v. Art. 129, VIII, da CF/1988.

→ v. Arts. 13, II, e 47 do CPP.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

→ v. Arts. 28 e 42 do CPP.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

→ v. Súmula 524 do STF.

→ v. Arts. 28, 67, I, do CPP.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

→ v. Arts. 10 e 183 do CPP.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

→ v. Arts. 745 e 792, § 2º, do CPP.

→ v. Art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994.

→ v. Art. 3º, § 2º, da Lei 1.579/1952.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

→ Parágrafo único com redação alterada pela Lei 12.681/2012.

→ v. Art. 5º, LVII, da CF/1988.

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

→ v. Art. 136, § 3º, IV, da CF/1988.

→ v. Art. 7º, III, da Lei 8.906/1994.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 (três) dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215, de 27 de abril de 1963).

→ Parágrafo único com redação alterada pela Lei 5.010/1966.

→ Referida Lei 4.215/1963 foi revogada pela Lei 8.906/1994.

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

→ v. Art. 4º do CPP.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficialiará ao Instituto de Identificação e Estatística,

ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A

- ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA:** Art. 397
- ACAREAÇÃO:** Arts. 229 e 230
- inquérito policial: art. 6º, VI
- AÇÃO CIVIL:** Arts. 66 e 67
- pobreza; MP: Art. 68
- AÇÃO PENAL:** Art. 24
- arquivamento: Art. 28
 - condicionada; legitimidade concorrente: Art. 34
 - condicionada; ofendido incapaz: Art. 33
 - contravenção penal: Art. 26
 - decadência: Art. 38
 - direito de representação: Art. 39
 - direito de representação; irretroatividade: Art. 25
 - MP; princípio da indisponibilidade da: Art. 42
 - pessoa jurídica; legitimidade ativa: Art. 37
 - representação; preferência: Art. 36
- AÇÃO PRIVADA**
- decadência: Art. 38
 - declaração de pobreza: Art. 32
 - exclusiva; competência: Art. 73
 - inquérito policial: Art. 19
 - legitimidade ativa concorrente: Art. 30
 - MP; aditamento da: Art. 45
 - subsidiária: Art. 29
 - ofendido; ausente ou morto; legitimidade: Art. 31
 - ofendido; incapaz: Art. 33
 - ofendido; incapaz; colisão de interesses: Art. 33
 - perdão: Art. 51
 - princípio da indivisibilidade: Art. 48
 - queixa; preferência: Art. 36
- ACUSADO**
- condução coercitiva: Art. 260
 - defensor; abandono do processo: Art. 265
 - defensor; constituído no interrogatório: Art. 266
 - defensor; obrigatoriedade: Art. 261
 - defensor; parente do juiz; vedação: Art. 267
 - defensor nomeado: Art. 263
 - defensor nomeado; dever de patrocínio: Art. 263
 - identidade física do réu: Art. 259
 - menor; nomeação de curador: Art. 262

ANALOGIA

- lei processual: Art. 3º

ANISTIA:

 Art. 742

APELAÇÃO

- crimes de competência do Tribunal do Júri: Art. 598
- de sentença absolutória: Art. 596
- de sentença condenatória: Art. 597
- hipóteses; prazo: Art. 593
- interposição; extensão: Art. 599
- oferecimento das razões: Art. 600
- remessa para instância superior: Arts. 601 e 602
- sobe nos autos originais: Art. 603

ARRESTO

- alienação antecipada: Art. 144-A
- de bens móveis: Art. 137
- decretação e revogação: Art. 136
- depósito e administração: Art. 139
- garantia do ressarcimento: Art. 140
- levantamento do: Art. 141
- Ministério Público; atuação: Art. 144
- processo de especialização do: Art. 138
- trânsito em julgado: Art. 143

ARQUIVAMENTO

- ação penal: Art. 28
- inquérito policial: Art. 17
- reabertura do IP; novas provas: Art. 18

ASSISTENTES:

 Arts. 268 a 273

ATESTADOS DE ANTECEDENTES

- sigilo: Art. 20, parágrafo único

AUDIÊNCIAS

- condenação nas custas: Arts. 804 e 805
- depósito das custas em cartório: Arts. 806 e 807
- domingo e feriado: Art. 797
- escrivão: Art. 800
- escrivão; falta ou impedimento: Art. 808
- extraordinárias: Art. 791
- fiscalização: Art. 794
- formalidades: Arts. 792 e 793
- prazos: Art. 798
- responsabilidade disciplinar: Arts. 801 e 802
- retirada da sala: Art. 795
- retirada dos autos: Art. 803

AUTÓPSIA:

 Art. 162

B

BUSCA E APREENSÃO

- busca domiciliar: Art. 240, § 1º
- busca domiciliar; horário: Art. 245
- busca em casa habitada; cautelas: Art. 248
- busca em compartimento habitado: Art. 246
- busca em mulher; procedimento: Art. 249
- busca em território de jurisdição alheia: Art. 250
- busca pessoal: Art. 240, § 2º
- busca pessoal; sem mandado: art. 244
- conteúdo do mandado: art. 243
- determinada de ofício ou requerimento: Art. 242
- pessoa ou coisa não encontrada: Art. 247

C

CARTA TESTEMUNHÁVEL

- competência para julgamento: Art. 644
- efeito da: Art. 646
- hipóteses de cabimento: Art. 639
- por instrumento: Art. 643
- processo da: Art. 645
- recibo da petição: Arts. 641 e 642
- requerimento: Art. 640

CARTAS ROGATÓRIAS:

 Arts. 780 a 786

CITAÇÕES

- v. INTIMAÇÕES
- de funcionário público: Art. 359
- de militar: Art. 358
- de réu preso: Art. 360
- edital de citação; conteúdo: Art. 365
- formação do processo: Art. 363
- mandado de; conteúdo: Art. 352
- por carta rogatória: Arts. 368 e 369
- por edital: Art. 361
- por edital; suspensão do processo: Art. 366
- por mandado: Art. 351
- por mandado; requisitos da: Art. 357
- por oficial de justiça: Art. 362
- por precatória: Art. 353
- precatória; conteúdo: Art. 354
- precatória; do cumprimento: Art. 355
- precatória; via telegráfica: Art. 356
- revelia; efeito: Art. 367

CIRCUNSCRIÇÃO:

 Art. 22

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- v. EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL

COISA JULGADA

- exceção: Arts. 95, V e 110

COMPETÊNCIA

- conexão: Art. 76
- continência: Art. 77
- crime continuado: Art. 71
- crime contra a honra; foro especial: Art. 85
- crime permanente: Art. 71
- distribuição do inquérito: Art. 75
- domicílio do réu: Art. 72
- jurisdicional: Art. 69
- lugar da infração: Art. 70
- natureza da infração: Art. 74
- prerrogativa de função: Art. 84
- prevenção: Arts. 83 e 91
- STF: Art. 86

CONEXÃO: Arts. 76 a 79

- reunião de processos: Art. 81

CONFISSÃO

- confissão fora do interrogatório: Art. 199
- divisível e retratável: Art. 200
- silêncio do acusado: Art. 198
- valor probatório: Art. 197

CONFLITO DE JURISDIÇÃO: Arts. 113 a 117

- conflito positivo ou negativo: Art. 113
- hipóteses: Art. 114
- legitimados: Art. 115
- procedimento: Art. 116
- STF; advocatória: Art. 117

CONTINÊNCIA: Arts. 77 a 79

- reunião de processos: Art. 81

CONVENÇÃO: Art. 1º, I**CRIME CONTINUADO:** Art. 71**CRIME PERMANENTE:** Art. 71**CRIME PRATICADO EM AERONAVE:** Art. 90**CRIME PRATICADO EM EMBARCAÇÃO:** Art. 89**CRIMES CONTRA A HONRA**

- foro especial: Art. 85

CURADOR

- indiciado menor: Art. 15

D**DELATIO CRIMINIS**

- inquérito policial: Art. 5º, § 3º
- Ministério público: Art. 27

DENÚNCIA

- ação pública: Art. 40
- conteúdo: Art. 41
- prazo para oferecimento da: Art. 46

DILIGÊNCIA

- inquérito policial; requerimento de: Arts. 10, § 3º e 14

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO: Art. 39

- irretroatividade: Art. 25

DIREITO INTERNACIONAL

- regras de: Art. 1º, I

DOCUMENTOS: Arts. 231 a 238**DOMICÍLIO DO RÉU:** Art. 72**E****EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL**

- no tempo: Art. 2º

EMBARGOS

- procedimento: Arts. 619 e 620

EMENDATIO LIBELLI: Art. 383**ESTATÍSTICA JUDICIÁRIA CRIMINAL:** Art. 809**EXAME DE CORPO DE DELITO**

- v. PROVAS
- cadáveres; fotografados: Arts. 164 e 165
- exame complementar: Art. 168
- exame de corpo de delito: Arts. 158 e 161
- exame do local do crime: Art. 169
- exame por precatória: Art. 177
- incêndio; perícia: Art. 173
- inquérito policial: Art. 6º, VII
- inquérito policial; colheita: Art. 6º, III
- instrumentos do crime; exame pericial: Art. 175
- instrumentos do crime; indicação pelo perito: Art. 171
- princípio da livre apreciação da prova: Arts. 155 e 182
- prova testemunhal: Art. 167
- reconhecimento de escritos: Art. 174
- reconhecimento do cadáver; instituto de identificação: Art. 166

EXCEÇÃO

- autos apartados; não suspende a ação penal: Art. 111
- espécies: Art. 95
- incompetência de juízo: Art. 95, II
- incompetência de juízo; alegação; qualquer fase do processo: Art. 109
- incompetência do juízo; procedimento: Art. 108
- ilegitimidade de parte; litispendência; coisa julgada: Arts. 95, III a V, e 110
- suspeição: Art. 95, I
- suspeição; autoridade policial; impossibilidade: Art. 107
- suspeição; declaração por despacho: Art. 99
- suspeição; formalidades: Arts. 97 e 98
- suspeição; jurado: Art. 106
- suspeição; Ministério Público: Art. 104
- suspeição; não aceitação: Art. 100
- suspeição; nulidade dos atos: Art. 101
- suspeição; perito, intérprete, serventuário e funcionário da justiça: Art. 105
- suspeição; precedência da arguição: Art. 96, I
- suspeição; STF e TJ: Art. 103
- suspeição; sustação do processo: Art. 102

EXCLUDENTE DE ILICITUDE

- coisa julgada no civil: Art. 65

EXECUÇÃO

- v. LIVRAMENTO CONDICIONAL
- v. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
- competência: Art. 668
- decisão absolutória: Art. 670
- incidentes de execução: Arts. 671, e 696 a 733
- momento da execução: Art. 669

- pena; cômputo: Art. 672
- penas acessórias: Art. 691 a 695
- penas pecuniárias: Arts. 686 a 690
- penas privativas de liberdade: Arts. 674 a 685
- recurso de apelação; cumprimento da pena: Art. 673

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA: Arts. 751 a 779**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

- declaração de ofício: Art. 61
- morte do acusado: Art. 62
- perdão: Art. 58, parágrafo único

EXTRATERRITORIALIDADE: Art. 88**EXUMAÇÃO:** Art. 163**F****FIANÇA**

- cassação da: Art. 339
- concessão; autoridade policial: Arts. 322 e 332
- depósito de dinheiro, pedras, objetos e metais preciosos e títulos da dívida pública: Art. 330
- destinação da: Art. 336
- deveres do afiançado: Art. 327
- devolução do valor da: Art. 347
- execução da: Art. 348
- hipóteses de não concessão da: Arts. 323 e 324
- livro especial do termo da: Art. 329
- momento da prestação da: Art. 334
- perda da: Arts. 344 e 345
- recusa ou retardo da: Art. 335
- reforço da: Art. 340
- venda por leiloeiro ou corretor: Art. 349
- vistas ao Ministério Público: Art. 333
- quebraimento de: Arts. 328, 341 a 343, e 346
- recolhimento da: Art. 331
- restituição da: Art. 337
- réu pobre; concessão da: Art. 350
- valor da: Art. 325

FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA: Art. 274**G****GRAÇA:** Arts. 734 a 740**H****HABEAS CORPUS**

- competência originária: Arts. 661 e 667
- conceito: Art. 647
- concessão do: Art. 651
- conteúdo do: Arts. 654, § 1º e 662
- condenação da autoridade; custas: Art. 653
- decisão fundamentada do juiz: Art. 660
- detentor declarará à ordem: Art. 658
- embaraço ou procrastinação da expedição de ordem de: Art. 655
- execução da ordem de: Art. 649
- expedição de ofício ordem de: Art. 654, § 2º
- hipóteses de coação ilegal: Art. 648
- indeferimento *in limine*: Art. 663
- julgamento do: Art. 664
- lavratura e transmissão da ordem de: Art. 665

**LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR
SELECIONADA**

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO **FOCO**

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR SELECIONADA

DECRETO-LEI 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Capítulo I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

→ v. Art. 216 da CF/1988.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

→ v. Art. 166 do CP.

→ v. Art. 63 da Lei 9.605/1998.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Capítulo II DO TOMBAMENTO

→ v. Art. 216, § 1º, da CF/1988.

→ v. Lei 8.394/1991 – Preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta Lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta Lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

Capítulo III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

→ v. Art. 301 do CPC/2015.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

→ v. Art. 334 do CP

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

→ v. Art. 165 do CP

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Na-

cional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciara para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

→ v. Lei 6.292/1975 – Tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil-réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Capítulo IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. *(Revogado pela Lei 13.105/2015, em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação – D.O.U. de 17.3.2015 (v. Art. 1.045 do CPC/2015)).*

Anterior redação: Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência. § 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo. § 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias. § 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrepe ou hipoteca. § 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não

podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação. § 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir. § 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante por qualquer dos titulares do direito de preferência.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciara a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo, outrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil-réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no D.O.U. de 6.12.1937)

DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

→ O Art. 2º da Lei 7.209/1984 cancelou, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa. (D.O.U. de 13.7.1984).

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS PARTE GERAL

A aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

Prisão simples

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 6.416/1977.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Reincidência

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Erro de direito

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Conversão da multa em prisão simples

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Limites das penas

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 (cinco) anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Suspensão condicional da pena de prisão simples

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a 1 (um) ano nem superior a 3 (três), a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

→ Artigo com redação alterada pela Lei 6.416/1977.

Penas acessórias

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob n. I, por 1 (um) mês a 2 (dois) anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob n. II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Medidas de segurança

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

Presunção de periculosidade

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III – (Revogado pela Lei 6.416/1977);

IV – (Revogado pela Lei 6.416/1977).

Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III – (Revogado pela Lei 6.416/1977).

Internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Ação penal

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

PARTE ESPECIAL

Capítulo I DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA

Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Porte de arma

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Anúncio de meio abortivo

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

→ Artigo com redação alterada pela Lei 6.734/1979.

Pena – multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constituir crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a 1/2 metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

→ Parágrafo único acrescentado pela Lei 10.741/2003.

Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Indevida custódia de doente mental

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Capítulo II DAS CONTRAÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Violação de lugar ou objeto

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não

se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Exploração da credulidade pública

Art. 27. (Revogado pela Lei 9.521/1997).

Capítulo III DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Disparo de arma de fogo

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Desabamento de construção

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

Perigo de desabamento

Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

→ v. Súmula 720 do STF.

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Direção não licenciada de aeronave

Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Direção perigosa de veículo na via pública

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Abuso na prática da aviação

Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Sinais de perigo

Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;
- b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Capítulo IV DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Associação secreta

Art. 39. Participar de associação de mais de 5 (cinco) pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Falso alarme

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Capítulo V DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Simulação de qualidade de funcionário

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo

Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.

→ Artigo com redação alterada pelo Dec.-lei 6.916/1944.

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.

Capítulo VI DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena – prisão simples de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

Matrícula ou escrituração de indústria e profissão

Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

Capítulo VII DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

→ § 2º com redação alterada pela Lei 13.155/2015.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

- **SÚMULAS VINCULANTES,
STF, STJ E JEF**

**VADE
MECUM**

DE LEGISLAÇÃO **FOCO**

• Súmulas Vinculantes, STF, STJ e JEF

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (D.O.U. 6.6.2007)
2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. (D.O.U. 6.6.2007)
3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (D.O.U. 6.6.2007)
4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (D.O.U. 9.5.2008)
5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (D.O.U. 16.5.2008)
6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. (D.O.U. 16.5.2008)
7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. (D.O.U. 20.6.2008)
8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (D.O.U. 20.6.2008)
9. O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58. (D.O.U. 20.6.2008 e republicação D.O.U. 27.6.2008)
10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (D.O.U. 27.6.2008)
11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de

perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (D.O.U. 22.8.2008)

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. (D.O.U. 22.8.2008)

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (D.O.U. 29.8.2008)

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (D.O.U. 9.2.2009)

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. (D.O.U. 1.7.2009)

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. (D.O.U. 1.7.2009)

17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (D.O.U. 10.11.2009)

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. (D.O.U. 10.11.2009)

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. (D.O.U. 10.11.2009)

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos

efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (D.O.U. 10.11.2009)

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (D.O.U. 10.11.2009)

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. (D.O.U. 11.12.2009)

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. (D.O.U. 11.12.2009)

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. (D.O.U. 11.12.2009)

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (D.O.U. 23.12.2009)

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (D.O.U. 23.12.2009)

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. (D.O.U. 23.12.2009)

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (D.O.U. 17.2.2010)

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. (D.O.U. 17.2.2010)

→ O Plenário do STF, em 04 de fevereiro de 2010, suspende a publicação de nova súmula vinculante (que receberia o número 30) sobre partilha do ICMS para melhor exame.

31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis. (D.O.U. 17.2.2010)

32. O ICMS não incide sobre alienação de salvas de sinistro pelas seguradoras. (D.O.U. 24.2.2011)

33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (D.O.U. 24.4.2014)

34. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20, 41 e 47). (D.O.U. 24.10.2014)

35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (D.O.U. 24.10.2014)

36. Compete à Justiça Federal comungar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Arrais-Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil. (D.O.U. 24.10.2014)

37. Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (D.O.U. 24.10.2014)

→ v. Súmula 339 do STF.

38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (D.O.U. de 20.3.2015)

39. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. (D.O.U. de 20.3.2015)

40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. (D.O.U. de 20.3.2015)

41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. (D.O.U. de 20.3.2015)

42. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. (D.O.U. de 20.3.2015)

43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (D.O.U. de 17.4.2015)

→ A Súmula Vinculante 43 do STF foi convertida a partir da redação da Súmula 685 do STF.

→ v. Art. 37, II da CF.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. (D.O.U. de 17.4.2015)

→ A Súmula Vinculante 44 do STF foi convertida a partir da redação da Súmula 686 do STF.

→ v. Art. 37, I da CF.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. (D.O.U. de 17.4.2015)

→ Súmula Vinculante 45 do STF originada da Súmula 721 do STF.

→ v. Art. 5º, XXXVIII da CF.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. (D.O.U. de 17.4.2015)

→ Conversão da Súmula 722 do STF.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (D.O.U. 2.6.2015)

48. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro. (D.O.U. 2.6.2015)

49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (D.O.U. 23.6.2015)

50. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. (D.O.U. 23.6.2015)

51. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. (D.O.U. 23.6.2015)

52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. (D.O.U. 23.6.2015)

53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. (D.O.U. 23.6.2015)

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. (D.O.U. 28.3.2016)

→ v. Art. 62, parágrafo único, da CF.

55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (D.O.U. 28.3.2016)

→ v. Art. 40, § 4º, da CF.

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (D.O.U. 8.8.2016)

→ v. Arts. 1º, III, e 5º, XLVI, da CF.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. SÚMULA SEM EFICÁCIA – Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

3. SÚMULA SUPERADA NO JULGAMENTO DO RE 456.679/DF, D.J. 7.4.2006 – A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

4. SÚMULA CANCELADA NO JULGAMENTO DO INQ 104/RS, D.J. 2.10.1981 – Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrada.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei 2.284, de 9.8.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. SÚMULA CANCELADA NO JULGAMENTO DO RE 74.486, D.J. 8.3.1974 – Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO **FOCO**

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADCT – EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	3
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....	58
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SELECIONADAS (**)*.....	75

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 (*) – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.....	315
LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 – Inelegibilidade.....	355
LEI COMPLEMENTAR 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 (*) – Estatuto do Ministério Público da União.....	435
LEI COMPLEMENTAR 79, DE 7 DE JANEIRO 1994 – Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.....	458
LEI COMPLEMENTAR 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 – Normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.....	574
LEI COMPLEMENTAR 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 – Sigilo das operações de instituições financeiras.....	584
LEI COMPLEMENTAR 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 – Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.....	761
LEI COMPLEMENTAR 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 – Altera a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, Lei de Improbidade Administrativa, e a Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990 e dá outras providências.....	761

LEIS

LEI 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 – Assistência Judiciária aos necessitados.....	228
LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – Crimes de responsabilidade – Processo e julgamento.....	229
LEI 1.408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951 – Prorroga vencimento de prazos judiciais.....	234
LEI 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951 – Regula o Processo das Contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-lei 6.259/1944.....	234
LEI 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951(*) – Crimes contra economia popular.....	235
LEI 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952 – Comissões parlamentares de inquérito.....	236
LEI 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956 – Estabelece Prisão Especial para os Dirigentes de Entidades Sindicais e para o Empregado do Exercício de Representação Profissional ou no Cargo de Administração Sindical.....	237

(*) Informamos que as normas com asteriscos estão parciais no produto.

(**) As Emendas Constitucionais alteradoras não constam na obra impressa, mas o conteúdo alterado foi processado no texto.

LEI 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956 – Crimes de genocídio.....	237
LEI 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961 - Monumentos arqueológicos e pré-históricos.....	237
LEI 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 (*) – Código Brasileiro de Telecomunicações.....	239
LEI 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964 (*) – Condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.....	246
LEI 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 – A Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e Cria o Conselho Monetário Nacional.....	248
LEI 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 – Ação popular.....	256
LEI 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965 – Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.....	258
LEI 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965 – Crime de sonegação fiscal.....	267
LEI 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 – Código Eleitoral.....	267
LEI 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 – Abuso de autoridade.....	294
LEI 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 – Proteção à fauna.....	296
LEI 5.249, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967 – Ação Pública de Crimes de Responsabilidade.....	298
LEI 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967 – Prisão especial.....	300
LEI 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968 – Ação de alimentos.....	300
LEI 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 – Apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.....	302
LEI 5.970, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973 – Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do CPP, os casos de acidente de trânsito.....	302
LEI 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 (*) – Estatuto do Índio.....	302
LEI 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974 – O fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.....	304
LEI 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 – Mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....	305
LEI 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 – A responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.....	310
LEI 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978 – Serviços Postais.....	312
LEI 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 (*) – Parcelamento do solo urbano.....	318
LEI 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 (*) – Estatuto do Estrangeiro.....	318
LEI 6.910, DE 27 DE MAIO DE 1981 – Restringe a aplicação do disposto no art. 2º da Lei 4.729/1965, e no art. 18, § 2º, do Decreto-lei 157/1967, e revoga o Decreto-lei 1.650/1978.....	320
LEI 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983 – Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários.....	322
LEI 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983 – Crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.....	322
LEI 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Altera os dispositivos do CP.....	324
LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Lei de Execução Penal.....	333
LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 – Lei de Ação Civil Pública.....	345
LEI 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 – Crimes contra o sistema financeiro nacional.....	347
LEI 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 (*) – Código Brasileiro de Aeronáutica.....	348
LEI 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 – Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.....	351
LEI 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 – Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência.....	352
LEI 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989 – Ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.....	354

LEI 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 – Prisão temporária.....	354
LEI 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 – Normas procedimentais para processos no STF e STJ	359
LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente	362
LEI 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 – Lei dos crimes hediondos	386
LEI 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor	387
LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 – Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	396
LEI 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo	414
LEI 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991 – Crimes contra a ordem econômica.....	415
LEI 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991 (*) - Lei do inquilinato.....	416
LEI 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991 – A expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas	417
LEI 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 – Lei da improbidade administrativa	417
LEI 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público	428
LEI 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993 – Aplicação da Lei 8.038/1990 no TJ e TRF.....	439
LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos	439
LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 – Estatuto da Advocacia e a OAB.....	459
LEI 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 – Lei dos Cartórios.....	467
LEI 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho	470
LEI 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 – Partidos políticos.....	471
LEI 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.....	477
LEI 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 – Lei do planejamento familiar	483
LEI 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 (*) – Direitos e obrigações da propriedade industrial	484
LEI 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 – Interceptação telefônica.....	486
LEI 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 – Arbitragem	486
LEI 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 – A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.....	490
LEI 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 – Lei de tortura.....	492
LEI 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 (*) – A organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional 8/1995	496
LEI 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (*) – Código de Trânsito Brasileiro.....	497
LEI 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997– Lei das eleições	529
LEI 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 – Direito de acesso a informação – Processo do habeas data.....	546
LEI 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Lei de Crimes Ambientais.....	547
LEI 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – A proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.....	553
LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Direitos Autorais	554
LEI 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 – Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores	562
LEI 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999 – Utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais	568

LEI 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999 – Lei de proteção especial a vítimas e a testemunhas.....	568
LEI 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 – Processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.....	570
LEI 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – Prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.....	572
LEI 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999 – Processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º da CF).....	573
LEI 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000 – A prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.....	583
LEI 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 – Atendimento prioritário	584
LEI 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	586
LEI 10.300, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001 – Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal	587
LEI 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002 – Infrações penais de repressão uniforme	588
LEI 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor	611
LEI 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003 (*) – Parcelamento de débito tributário.....	615
LEI 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – Estatuto do Idoso	616
LEI 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003 (*) – Altera a Lei 7.210/1984 (LEP) e o Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal)	622
LEI 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 – Estatuto do Desarmamento	622
LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 – Estatuto de Recuperação de Empresa e Falência.....	634
LEI 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – Lei Maria da Penha.....	652
LEI 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – Lei Nacional Antidrogas	655
LEI 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 – Regulamenta o art. 103-A da CF – Disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF.....	665
LEI 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007 – Cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei 10.277/2001	671
LEI 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007 – Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias	675
LEI 11.636, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 – Custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.....	675
LEI 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008 – Transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima	677
LEI 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008 – Altera a Lei 9.503/1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.....	677
LEI 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 – Mandado de segurança individual e coletivo.....	680
LEI 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009 – Perícias oficiais.....	682

LEI 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009 – Identificação criminal do civilmente identificado (art. 5º, inciso LVIII, da CF)	683
LEI 12.106, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009 (*) – Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	684
LEI 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 – Juizados Especiais da Fazenda Pública	684
LEI 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 – Estatuto da Igualdade Racial	687
LEI 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010 – Medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei 10.671/2003.....	691
LEI 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011 – Altera o art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.....	691
LEI 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF	692
LEI 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência	697
LEI 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal (processo e julgamento da representação interventiva perante o STF).....	708
LEI 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.....	709
LEI 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) – Regulamenta a execução das medidas socioeducativas	712
LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (*) – Novo Código Florestal	719
LEI 12.653, DE 28 DE MAIO DE 2012 – Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia.....	720
LEI 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012 – Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis 10.201/2001, e 11.530/2007, a Lei Complementar 79/1994, e o Decreto-Lei 3.689/1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei 10.201/2001	720
LEI 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012 – Processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas	721
LEI 12.714, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012 – Sistema de acompanhamento das penas	722
LEI 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 – Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia	723
LEI 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – Lei Anticorrupção Empresarial	723
LEI 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 – Lei de Organização Criminosa	726
LEI 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 (*) – Estatuto da Juventude.....	728
LEI 12.977, DE 20 DE MAIO DE 2014 – Lei do Desmanche	729
LEI 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014 – Crime de discriminação dos portadores do HIV e doentes de aids.....	730
LEI 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014 – Lei da Palmada (Lei Menino Bernardo)	730
LEI 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 – Lei de Femicídio.....	731
LEI 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	736
LEI 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 – Altera a Lei 9.504/1997	749
LEI 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015 – Lei do <i>Bullying</i>	749
LEI 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 – Exercício do direito de resposta por veículo de comunicação social.....	750
LEI 13.228, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015 – Estelionato contra idoso.....	751
Lei 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 – Cirurgia plástica reparadora por atos de violência contra a mulher pelo SUS.....	751

Lei 13.245/016 – Altera o art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)	752
LEI 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016 – Altera a Lei 8.906/1994	752
LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016 – Marco Legal de Atenção à Primeira Infância (de zero a 6 anos)	752
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 – Disciplina o Terrorismo (Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da CF).....	756
LEI 13.271, DE 15 DE ABRIL DE 2016 – Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e em ambientes prisionais.....	757
LEI 13.281, DE 4 DE MAIO DE 2016 – Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015	757
LEI 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	757
LEI 13.330, DE 2 DE AGOSTO DE 2016 – Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.	758
LEI 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.....	759

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 – Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional	217
DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal	113
DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Lei das Contravenções Penais	219
DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Código de Processo Penal	165
DECRETO-LEI 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal	97
DECRETO-LEI 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal.....	157
DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)	222
DECRETO-LEI 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944 – Serviço de loterias	224
DECRETO-LEI 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 (*) – Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros	296
DECRETO-LEI 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 – Crimes de responsabilidades dos prefeitos e vereadores	298

DECRETOS

DECRETO 86.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981 (*) – Regulamenta a Lei 6.815/1980	320
DECRETO 98.961, DE 15 DE JANEIRO DE 1990 – Expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecente e drogas afins	355
DECRETO 325, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1991 – Disciplina a comunicação, ao Ministério Público Federal, da prática de ilícitos penais previstos na legislação tributária e de crime funcional contra a ordem tributária	416
DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969	421
DECRETO 983, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 – Colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com o Ministério Público Federal na repressão a todas as formas de improbidade administrativa.....	458
DECRETO 1.655, DE 3 DE OUTUBRO DE 1995 – Define a competência da Polícia Rodoviária Federal	482
DECRETO 2.268, DE 30 DE JUNHO DE 1997 – Regulamenta a Lei 9.434/1997.....	492
DECRETO 2.626, DE 15 DE JUNHO DE 1998 – Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994	566

DECRETO 2.730, DE 10 DE AGOSTO DE 1998 – O encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação Fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei 9.430/1996.....	568
DECRETO 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	588
DECRETO 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004 – Regulamenta a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).....	627
DECRETO 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei 8.429/1992, institui a sindicância patrimonial	651
DECRETO 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006 – Regulamenta a Lei 11.343/2006.....	661
DECRETO 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal	665
DECRETO 6.138, DE 28 DE JUNHO DE 2007 – Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Redefnfoseg.....	672
DECRETO 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008 – Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei 9.503/1997 (margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito).....	678
DECRETO 6.877, DE 18 DE JUNHO DE 2009 – Regulamenta a Lei 11.671/2008 (inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos)	679
DECRETO 7.179, DE 20 DE MAIO DE 2010 – Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor	685
DECRETO 7.627, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas	696
DECRETO 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.....	722
DECRETO 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 – Regulamenta a Lei 12.846/2013.....	731
DECRETO 8.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.....	759
DECRETO 8.938, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 – Altera o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento para dispor sobre a doação de armas apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas	760

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA 703, DE 18 DE DEZEMBRO 2015 – Acordos de leniência	751
----------------------------------------------------------------------------	-----

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO STJ 9, DE 4 DE MAIO DE 2005– Competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional 45/2004	650
RESOLUÇÃO CNMP 13, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006 – Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/1993 e o art. 26 da Lei 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.....	663
RESOLUÇÃO STJ 4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006 – Não conhecimento do Agravo de Instrumento manifestamente inadmissível	664
RESOLUÇÃO CNMP 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007 – Inquérito civil no âmbito do Ministério Público	673
RESOLUÇÃO CNMP 36, DE 6 DE ABRIL DE 2009 – Interceptação telefônica no âmbito do Ministério Público.....	678
RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 – Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes	682
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI 122, DE 3 DE AGOSTO DE 2016 – Dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo.....	759

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL.....	99
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL.....	105
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	159
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	324

SÚMULAS

SÚMULAS VINCULANTES DO STF.....	765
SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	766
SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	780
SÚMULAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – JEF.....	790